



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2015

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às nove horas, na sede do Departamento de Compras e Licitações do Centro Administrativo do Município de Nonoai, reuniu-se o pregoeiro e a equipe de apoio, assessorados pelo Departamento Jurídico do Município, com a finalidade de, tempestivamente, julgar a Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 015/2015, interposto pela empresa **TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 015/2015 desta Municipalidade, que trata do procedimento licitatório para aquisição de pneus novos, câmaras de ar novas e colarinhos novos, para atender as necessidades das secretarias e departamentos da prefeitura municipal de Nonoai.

A impugnante insurgiu-se contra possíveis vícios presente no Edital, aduzindo contrariar dispositivos da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02, requerendo por fim a exclusão das letras “c” e “d” do item 9.2.4 do Edital, bem como a retificação da letra “b” do item acima para o fim de ser suprimida a declaração do fabricante pela do importador.

Assim, tendo em mãos a Impugnação, o Pregoeiro e a equipe de apoio passam a decidir.

É o Relatório.

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao Edital, onde a impugnante especificamente impugna as letas “b” “c” e “d” do subitem 9.2.4 exigido no Edital, ou seja, como já destacado acima.

O presente edital contém a exigência determinante de que quem for participar dele deverá atender à seguinte exigência contida na especificação dos pneus a serem adquiridos .

Ora tais exigências não são destituídas de fundamento, e tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas. (Grifo nosso).

Pois, no tocante a tais materiais ou insumos de veículos, a experiência na área é um

Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

instrumento a ser respeitado, visto que o trabalho com pneus não é algo a ser considerado do dia para a noite.

Existe uma grande gama de fabricantes e importadores de pneus situados no Brasil, alguns têm produtos de qualidade devidamente reconhecida pelo consumidor comum ou mesmo pelos grandes consumidores.

Nesta esteira, o Município de Nonoai optou por tais exigências, não para restringir a participação conforme alega a Impugnante e sim visando adquirir os produtos seguindo as especificações dos fabricantes dos veículos constantes da frota deste ente público bem como de buscar para o produto adquirido uma garantia diferenciada quando o fornecedor possuir assistência técnica abrangente em caso de eventual problema ocorrido.

Por último, quanto a apresentação do Certificado do IBAMA (letra "d" do subitem 9.2.4), vê-se que, de acordo com a Instrução Normativa do IBAMA nº 6, de 15 de março de 2013, o comércio de pneumáticos foi considerada atividade de menor potencial ofensivo sendo dispensada a necessidade de empresas que comercializam pneus novos emitirem e manterem o Certificado do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, pois não representam risco de poluição ao meio ambiente, o que não PE o caso do presente, eis que após análise dos argumentos da Empresa Recorrente, verificou-se que a exigência do Certificado do IBAMA é somente **para os Fabricantes de Pneus**, conforme prevê a lei federal nº 6.938/1981 e Instrução Normativa do IBAMA nº 6, de 15 de março de 2013, e não para as empresas que comercializam pneus novos.

Quanto ao fato do impugnante afirmar que existe uma limitação a participação, discordamos, pois existem várias empresas, com sede e fábricas no País, capazes de participar do certame, desta feita, tem-se pelo princípio da ampla competitividade, competidores em condições de participarem do certame, não acarretando desta forma a desobediência ao princípio da ampla competitividade.

Diante disso, percebe-se que a própria Lei de Licitações da guarida ao Edital ora impugnado, no que tange as exigências.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Desta forma, ao fazer a exigência dos referidos itens no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Igualmente não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitantes, ao contrário, estes itens do Edital estão sendo solicitados de **todos** os interessados em participar do certame.

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini: *"atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas"* (GASPARINI, Direito administrativo, 2006, pág-482).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios

Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra "*Discricionariedade administrativa, 2005, p.50*", ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica **não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.**

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Desse modo, não há a verossimilhança do direito da Impugnante.

Ante ao exposto, desacolho a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos jurídicos supra mencionados.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Nonoai, 06 de maio de 2015.


Nilmar Antônio Soares
Pregoeiro


Cristina Elisa Dalbosco Guarezi
Equipe de Apoio


Osvaldo Ferreira do Prado
Equipe de Apoio


Visto da Assessoria Jurídica

Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio